CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA - Colniza - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000434

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02021/05/18000434

Número / Ano	000434/2021
Data / Horário	18/05/2021 - 09:20:28
Assunto	PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 012/2021 - Autoria: Vereador Valter De Lima Jesus. SUMULA: "REGULAMENTA A FAIXA DE DOMÍNIO E PISTAS DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Interessado	Câmara de Vereadores
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	PROTOCOLO INTERNO
Número Páginas	4
Emitido por	Eduardo

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 012/2021

Autoria: Vereador Valter De Lima Jesus.

SUMULA: "REGULAMENTA A FAIXA DE DOMÍNIO E PISTAS DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA, Estado de Mato Grosso, aprovou e eu Prefeito Municipal MILTON DE SOUZA AMORIN, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As estradas rurais municipais de que trata esta Lei são aquelas que se destinam ao livre trânsito público, instituídas e/ou conservadas pelo Poder Público Municipal e que estão situadas nos limites do território municipal.

Art. 2º - As estradas rurais municipais são divididas em três categorias:

I - Estradas Principais ou Gerais: consideradas aquelas que comunicam a sede do Município de Colniza com outros Municípios limítrofes, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário, possuem largura de 08 (oito) metros contando-se 04 (quatro) metros para cada lado do eixo central da estrada.

II - Estradas Vicinais ou Secundárias: consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário, com largura de 6 (seis) metros, contando-se 03 (três) metros para cada lado do eixo central da estrada.

III - Estradas terciárias ou acessos: são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural e, também aquelas que sirvam como passagem para terceiros e que passam dentro do imóvel rural dos possuidores ou proprietários.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Agricultura deverá manter atualizado o Mapa Municipal das Estradas Rurais e dar publicidade.

Art. 3º - Para execução de abertura ou prolongamento de estradas rurais municipais, o Município deverá notificar o proprietário.

Art. 4º - Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam as larguras estabelecidas no art. 2º desta Lei, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

Art. 5º - Não poderão ser consideradas estradas terciárias ou acessos, aquelas que levarem apenas a uma propriedade rural.

Art. 6º - Os proprietários marginais das estradas rurais municipais principais ou gerais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 10 (dez) metros da margem da pista de rolamento.

Parágrafo primeiro. Para as estradas vicinais ou secundárias, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 7,5 (sete e meio) metros da margem da pista de rolamento/sarjeta.

Parágrafo segundo. Para as estradas terciárias ou acessos, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 03 (três) metros da margem da pista de rolamento/sarjeta.

Art. 7º - Para mudanças de qualquer estrada municipal rural, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, entre outros.

Art. 8º - Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança, desde que assuma o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

Art. 9º - É expressamente proibido:

I - Sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas;

II - Construir cercas, muros ou Tapumes de qualquer natureza na faixa de domínio público sem a licença da Prefeitura Municipal;

III - Lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte;

IV - Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

Art. 10 - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas rurais municipais.

Art. 11 - O proprietário do imóvel fica responsável pela execução das roçadas nas margens das estradas que cortam o terreno.

Art. 12 - Caso necessite de obras e roçadas nas vias publicas será emitido uma notificação para o proprietário do imóvel para que seja executado o serviço no prazo de 30 dias.

Art. 13 - Caso o proprietário não execute as obras, roçadas de recomposição da via danificada após o prazo estabelecido no art. 12 desta Lei, o Município poderá executá-las, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos conforme planilha de custos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 14 - É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

I - Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

III - Evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;

IV - Não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5 (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública.

V - Não implantar açudes ou lagos em uma distancia mínima de 10 (dez) metros da margem das vias públicas;

Art. 15 - Quando verificado problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas, a Secretaria Municipal da Agricultura poderá notificar o proprietário rural para que promova a remoção das árvores no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 16 – Fica estabelecido que todos os custos com a retirada de edificações e obras de qualquer natureza nos limites estabelecidos no art. 6º desta lei serão de responsabilidade dos possuidores ou proprietários dos imóveis rurais.

Parágrafo único. Após ser devidamente notificado, caso o proprietário ou possuidor dos imóveis não execute a retirada das edificações e obras de qualquer natureza nos limites estabelecidos no art. 6º desta lei, o Município poderá executá-las, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos conforme planilha de custos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se; publique-se; e, cumpra-se.

Colniza/MT, aos dias 18 de maio de 2021.

VALTER DE LIMA JESUS
VEREADOR AUTOR - PDT

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto de lei ora em apenso, têm como objetivo regulamentar o que segue:

Dispõe sobre a regulamentação de estradas municipais.

Isto se faz necessário em atendimento ao interesse público em busca da melhor adequação, organização e manutenção das estradas municipais, bem como delimitação das mesmas em relação a sua largura, permitindo a execução dos trabalhos de manutenção nas estradas rurais em espaço suficiente e legal, atendendo assim as próprias necessidades da sociedade e prestação de um serviço público eficiente.

Portanto, busco apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta iniciativa.

Colniza/MT, aos dias 18 de maio de 2021.

VALTER DE LIMA JESUS
VEREADOR AUTOR - PDT